L E I N.° 2 3 8 5

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados nos programas habitacionais neste Município, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **ERINALDO ALVES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Divulgar-se-á obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Votorantim e nas dependências da Companhia Municipal de Habitação Popular (COHAP) a lista de espera dos munícipes cadastrados nos programas habitacionais neste Município.

§ 1.° A lista a que se refere o *caput* deste Artigo deverá:

I – ser redigida em Língua Portuguesa, digitada em fonte e tamanho legíveis, de maneira inteligível e, quando disposta nas dependências da COHAP, posta em local de fácil acesso ao público;

II – ser classificada por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados;

III – ser atualizada sempre que houver alterações;

IV – conter o nome completo de cada munícipe cadastrado, o respectivo programa habitacional em que está cadastrado, bem como as suas ordem e data de inscrição no mesmo.

§ 2.° Providenciar-se-á, no prazo dos 3 (três) primeiros meses de cada mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a publicação da lista a que se refere o *caput* deste Artigo no Jornal do Município de Votorantim, observando-se o disposto nos Incisos I, II e IV do Parágrafo anterior.

Art. 2.° Divulgar-se-á obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Votorantim e nas dependências da Companhia Municipal de Habitação Popular (COHAP) a lista de munícipes habilitados nos programas habitacionais neste Município.

§ 1.° Para os efeitos desta Lei, entende-se por habilitado o munícipe que cumprir os requisitos exigidos para efetiva participação no programa habitacional em questão, estando portanto apto a futuramente, eventualmente, ser contemplado.

§ 2.° A lista a que se refere o *caput* deste Artigo deverá atender ao disposto nos Incisos I, II , III e IV do § 1° do Artigo 1° desta Lei.

Art. 3.° Divulgar-se-á obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Votorantim e nas dependências da Companhia Municipal de Habitação Popular (COHAP) a lista de munícipes contemplados nos programas habitacionais neste Município.

§ 1.° Só poderão constar na lista a que se refere o *caput* deste Artigo os registros de munícipes que outrora tenham constado nas listas mencionadas nos Artigos 1° e 2° desta Lei.

§ 2.° A lista a que se refere o *caput* deste Artigo deverá:

I – ser redigida em Língua Portuguesa, digitada em fonte e tamanho legíveis, de maneira inteligível e, quando disposta nas dependências da COHAP, posta em local de fácil acesso ao público;

II – ser classificada por programa habitacional;

III – ser atualizada sempre que houver alterações;

IV – conter o nome completo de cada munícipe contemplado, o programa habitacional em que se deu sua contemplação e a data de sua contemplação;

V – realçar textualmente toda contemplação preferencial de munícipe, quando não for observado o critério de ordem de inscrição, com as devidas justificativas e os apontamentos pertinentes.

Art. 4.° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5.° Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 26 de fevereiro de 2.014 – L ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO